



AUTORIZAÇÃO N.º 926/2018

I - DIREITO DE AUDIÇÃO

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou, em 12 de dezembro de 2017, o Projeto de Autorização, tendo a requerente CDK Global (Portugal), Unipessoal Lda., sido notificada para se pronunciar nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

A requerente nada disse no prazo legal de que dispunha.

Como tal, mantemos o Projeto de Autorização n.º 54/2017 nos seus precisos termos.

II – AUTORIZAÇÃO

CDK Global (Portugal), Unipessoal Lda., NIPC 508142539, notificou um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular (Linhas de Ética).

A Convercent, Inc., em Denver, nos Estados Unidos da América, é a empresa subcontratada para processamento da informação para esta finalidade.

Declara ainda fluxos internacionais para «CDK Global, USA».

A Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) já se pronunciou na Deliberação n.º 765/2009⁽¹⁾ sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da lei em matéria de protecção de dados, bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para esta finalidade. Nessa Deliberação fixou que só podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir e/ou a reprimir irregularidades no seio da sociedade no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro.

No caso em apreço, a notificação enquadra-se no âmbito tipificado por aquela Deliberação.

¹ Disponível em www.cnpd.pt/bin/orientacoes/DEL765-2009_LINHAS_ETICA.pdf

Os dados recolhidos são considerados adequados, pertinentes e não excessivos face à finalidade declarada (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto – doravante, LPDP.

O fundamento de legitimidade é a execução de finalidades legítimas do responsável, previsto no n.º 2 do artigo 8.º da LPDP, não prevalecendo no caso concreto os direitos dos titulares dos dados.

No que respeita à subcontratação, o responsável pelo tratamento deve celebrar o contrato previsto no artigo 14.º da LPDP com a empresa Convercent, Inc., EUA, devendo ainda ser dadas instruções precisas pela responsável à entidade subcontratante para que elimine os dados pessoais findo os respetivos prazos de conservação.

Os fluxos internacionais de dados para a referida CDK Global, USA (em rigor, CDK Global, LLC), com sede nos Estados Unidos da América, têm como fundamento a “*execução de contrato com o terceiro*”, nos termos da notificação do tratamento, o que levou a CNPD a solicitar esclarecimentos complementares.

Veio a entidade explicitar a finalidade do tratamento de dados com “*a introdução de uma nova linha direta para eventuais denúncias de procedimentos éticos que possam de alguma maneira não estar de acordo com a política de ética da CDK Global.*” Veio igualmente declarar que a empresa tem a sua sede nos EUA, estando por isso obrigada a tal procedimento nos termos da Lei Sarbanes-Oxley.

Acrescentou que “*apenas funcionários administrativos que realizem tarefas relacionadas com a gestão, contabilidade e/ou auditoria poderão ser objeto de um relatório de denúncia*”. Declarou também que “*a CDK Global conta também com um conjunto de contratos Cláusula Modelo*”.

No que respeita à subcontratação de serviços para a Convercent, Inc., não existem ainda condições para uma decisão definitiva sobre a transferência pretendida, uma vez que, por força do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 6 de outubro de 2015 (C-362/14), que declarou inválida a Decisão 2000/520/CE, da Comissão Europeia, de 26 de julho de 2000, a CNPD tem de proceder a uma análise aprofundada da legislação vigente nos Estados Unidos da América com vista a apurar se aquela se sobrepõe de modo desnecessário



e desproporcionado às cláusulas contratuais adequadas que o responsável e os destinatários da informação subscreveram.

Por essa razão e ponderados os interesses em presença e para prevenir um prejuízo sério para o desenvolvimento da atividade comercial do responsável, atentos os princípios consagrados nos artigos 4.º, 5.º, n.º 1, e 7.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da LPD, a CNPD pretende autorizar apenas provisoriamente a transferência, advertindo-se desde já o responsável que a autorização a emitir será revista, nesta parte, e substituída por uma decisão definitiva logo que a CNPD esteja em condições de avaliar se a legislação do país do destino se sobrepõe de forma desnecessária e desproporcionada às cláusulas contratuais que fundamentam a transferência dos dados pessoais.

Indicam-se também fluxos internacionais para a CDK Global, USA, com base nas cláusulas contratuais-tipo. A comunicação para esta empresa, que se presume ser casa-mãe do grupo empresarial, sita nos EUA, a quem são comunicados os dados "*para eventuais denúncias de procedimentos éticos que possam de alguma maneira não estar de acordo com a política de ética da CDK Global*", não pode ser autorizada. Na verdade, a decisão de centralização do sistema de informação tomada pela empresa mãe no grupo empresarial não exime as restantes empresas do grupo que tenham estabelecimento em território português de observar a legislação nacional em matéria de proteção de dados pessoais. Ora, a comunicação para uma empresa com personalidade jurídica distinta da aqui responsável pelo tratamento não tem qualquer fundamento suscetível de preencher as condições do artigo 7.º e 8.º da LPDP, como impõe o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do mesmo diploma legal. Nessa medida, a CNPD não pode autorizar, nas condições descritas, a transferência pretendida para uma empresa terceira, ainda que do mesmo grupo empresarial.

Acresce que nos termos da Deliberação n.º 765/2009 a que se fez referência, apenas podem ser objeto de tratamento os procedimentos de controlo interno de denúncia de infrações destinados a prevenir/ou reprimir irregularidades no seio das sociedades, nos domínios da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos, da auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro, e não para estabelecer *procedimentos éticos que possam de alguma maneira não estar de acordo com a política de ética da CDK Global*. É manifesta a falta de enquadramento legal da comunicação de dados para a sede da empresa nos EUA,

uma vez que a política de ética da CDK Global, LLC, não se adequa à finalidade prevista para este tipo de tratamentos de dados pessoais.

Sublinha-se que apenas podem ser objeto deste tratamento como denunciados as pessoas que pratiquem atos de gestão relacionados com os domínios da contabilidade e controlos contabilísticos internos, a auditoria, da luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiros e não um qualquer trabalhador que não tenha poder de decisão nestas áreas de atividade.

Aos titulares dos dados deve ser garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP nos termos previstos na Deliberação n.º 765/2009.

No que respeita ao direitos de acesso e de retificação, a responsável pelo tratamento declara que o mesmo será exercido por escrito para *For the Attention of Ethics Team, 1950 Hassell Rd, Hoffman Estates, IL 60169, USA., 0601 69 60169 IL*, que corresponde à sede da empresa CDK Global, LLC, empresa em relação à qual se referiu já não existir fundamento legal que legitime a pretendida comunicação de dados. Assim, não dispondo esta entidade, junto da qual se pretende ver exercidos os direitos de acesso e de retificação, de legitimidade para aceder e conservar os dados, não pode tal exercício concretizar-se junto dela. Por essa razão, na falta de indicação de outra entidade, os direitos de acesso e retificação devem ser exercidos junto da Responsável.

Assim, nos termos das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do artigo 30.º da LPDP, com as condições e limites fixados na referida Deliberação n.º 765/2009, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, pretende autorizar-se o tratamento de dados nos seguintes termos:

Responsável – CDK Global (Portugal), Unipessoal Lda.;

Finalidade – Gestão das comunicações internas de atos de gestão financeira irregular.

Categorias de dados pessoais tratados – identidade e categoria profissional do denunciante, identidade e categoria profissional do denunciado, identidade e funções das pessoas que intervêm na recolha e no tratamento de dados, os factos denunciados passíveis de integrarem atividades consideradas suspeitas, no âmbito das atividades de contabilidade, de controlos contabilísticos internos, de auditoria, de luta contra a corrupção e do crime bancário e financeiro; elementos de facto recolhidos no âmbito da averiguação e o destino da denúncia.



Forma de exercício do direito de acesso e retificação – Junto do responsável, presencialmente ou por escrito, em Av. D. João II, n.º 44 C, Fração 4.4., 1990-095 Lisboa;

Comunicações de dados pessoais a terceiros – não se autoriza;

Interconexões – Não há;

Fluxo transfronteiriço de dados para países terceiros – para Convercent, Inc., em Denver, nos EUA, com base nas Cláusulas Contratuais Gerais da UE 05/02/2010;

Prazo máximo de conservação dos dados - Os dados pessoais objeto de denúncia serão de imediato destruídos caso se revelem inexatos ou inúteis. Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorrido o prazo de 6 meses a contar do encerramento das averiguações. Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até ao termo desse procedimento. Neste caso, serão conservados no quadro de um sistema de informação de acesso restrito e por prazo que não exceda o procedimento judicial.

Deve ser garantida a confidencialidade sobre a identidade do denunciante, com os limites descritos na Deliberação n.º 765/09.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 765/09 e na presente Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir.

Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

A autorização para a transferência de dados para os Estados Unidos da América é provisória, estando sujeita a revisão, atentas as razões acima expostas.

Não se autorizam as transferências de dados para CDK Global, EUA.

Lisboa, 23 de janeiro de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)